



REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DO MPRJ

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 1º - O Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com atribuição de fiscalizar e superintender a atuação do Ministério Público, bem como velar pelos princípios da Instituição, é órgão de administração superior, exercendo suas atividades nos termos da legislação pertinente, de seu Regimento Interno e Deliberações que editar.

Art. 2º - O Conselho Superior do Ministério Público é composto pelo Procurador-Geral de Justiça, que o preside, e pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, como membros natos, e por 8 (oito) Procuradores de Justiça, sendo 4 (quatro) eleitos pelo Colégio de Procuradores de Justiça e 4 (quatro) eleitos pelos Promotores de Justiça.

§ 1º - Considerar-se-ão membros suplentes, para substituir os titulares em seus impedimentos e faltas ou sucedê-los em caso de vacância, aqueles que se lhes seguirem na ordem decrescente da votação, pela respectiva classe. [\(Alterado na sessão de 14 de março de 2019\)](#)

§ 2º - Em caso de empate, considerar-se-á eleito o candidato mais antigo na classe ou, sendo igual a antiguidade, o mais idoso.

§ 3º - O Procurador-Geral de Justiça, nas deliberações do Conselho, além do voto de membro, tem o de qualidade, exceto nas hipóteses dos incisos VI e VII do art. 6º deste Regimento, sendo, em suas faltas, substituído pelo Subprocurador-Geral de Justiça que indicar e, nos casos do art. 20, § 1º, inciso II, da [Lei Complementar nº 106/03](#), pelo Conselheiro eleito mais antigo na classe. [\(Alterado na sessão de 14 de março de 2019\)](#)

Art. 3º - A eleição dos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público dar-se-á no mês de novembro dos anos pares, mediante voto obrigatório, plurinominal e secreto.

Parágrafo único - São inelegíveis os Procuradores de Justiça que estiverem afastados da carreira até 60 (sessenta) dias antes da data da eleição.

Art. 4º - Exercerá a função de Secretário do Conselho Superior durante o biênio um dos Conselheiros eleitos, escolhido para tanto pelos membros do Órgão.

§ 1º - Não se apresentando qualquer candidato, a função de Secretário será exercida pelo Conselheiro mais novo na classe.



§ 2º - Na hipótese prevista no “caput”, o Conselheiro mais novo na classe substituirá o Secretário em seus afastamentos, impedimentos e faltas.

Art. 5º - Os membros do Conselho poderão exercer suas atribuições afastando-se de suas funções ordinárias no Ministério Público.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 6º - Ao Conselho Superior do Ministério Público compete:

I - indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplex, os candidatos a promoção e remoção por merecimento;

II - indicar ao Procurador-Geral de Justiça o nome do mais antigo membro do Ministério Público para promoção ou remoção por antiguidade;

III - aprovar os pedidos de remoção por permuta entre os membros do Ministério Público, ouvida previamente a Corregedoria-Geral;

IV - indicar ao Procurador-Geral de Justiça Promotor de Justiça para substituição ou auxílio por convocação na forma dos arts. 30, I, e 54, da [Lei Complementar 106/03](#);

V - determinar a remoção compulsória, a disponibilidade punitiva, o afastamento cautelar e a disponibilidade em razão da autorização para propositura da ação civil para perda do cargo, na forma dos arts. 22, V, última parte, 74, § 1º, 132 e 134, § 7º, da [Lei Complementar 106/03](#). [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 06/2020\)](#)

VI - decidir sobre o afastamento provisório do membro do Ministério Público de suas funções, no caso do art. 141 da [Lei Complementar 106/03](#);

VII - decidir sobre vitaliciamento de membro do Ministério Público;

VIII - aprovar o quadro geral de antiguidade do Ministério Público e decidir reclamações a respeito;

IX - sugerir ao Procurador-Geral de Justiça a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público, para desempenho de suas funções e adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

X - aprovar o regulamento do concurso para ingresso na carreira do Ministério Público e escolher os membros da Comissão de Concurso, na forma do art. 46 da [Lei Complementar 106/03](#);



XI - julgar recursos interpostos contra ato de indeferimento de inscrição no concurso para ingresso na carreira;

XII - autorizar afastamento de membro do Ministério Público para ministrar ou frequentar cursos, seminários e atividades similares de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior, nas hipóteses do art. 104, IV, da [Lei Complementar 106/03](#);

XIII - elaborar as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, *caput*, e 104, parágrafo único, inciso II, da [Constituição da República](#);

XIV - elaborar o seu Regimento Interno;

XV - rever o arquivamento de inquérito civil, peças de informação e procedimento preparatório a inquérito civil;

XVI - rever, em grau de recurso, decisões de indeferimento de plano de instauração de inquérito civil, de arquivamento de procedimentos administrativos e de notícia de fato;

XVII - decidir o desarquivamento, por provocação de órgão do Ministério Público, de inquérito civil, peças de informação ou procedimento preparatório de inquérito civil;

XVIII - aprovar o Regulamento da Comissão de Estágio Confirmatório - CECON;

XIX - aprovar a indicação dos membros do Ministério Público que atuarão como supervisores do estágio confirmatório, indicados pela Corregedoria-Geral, bem como dos monitores, indicados pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF, que atuarão na avaliação do requisito eficiência;

XX - exercer outras competências correlatas, decorrentes de lei.

§ 1º - Todas as deliberações do Conselho serão tomadas por maioria dos votos dos seus integrantes, salvo disposição em contrário.

§ 2º - Matéria não incluída na pauta poderá ser objeto de apreciação e deliberação em caso de comprovada urgência, por iniciativa do Presidente, aprovada pela maioria de seus integrantes.

§ 3º - Os processos não julgados permanecerão em pauta, devendo ser registrados eventuais pedidos de vista, com a indicação do autor do pedido e a data em que foi formulado.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE



Art. 7º - São atribuições do Presidente do Conselho:

I - representar o Conselho Superior do Ministério Público;

II - dar posse aos Conselheiros eleitos;

III - fazer publicar, em caso de vaga, os editais de convocação ao concurso de remoção, promoção e lotação;

IV - convocar as reuniões do Conselho, superintendendo a elaboração das respectivas pautas;

V - encaminhar ao Conselheiro-Secretário todo o expediente e documentação para arquivo e processamento, elaboração da pauta das reuniões e convocação dos demais Conselheiros;

VI - convocar membro suplente em caso de faltas de Conselheiro titular eleito;

VII - presidir as reuniões do Conselho, resolvendo as questões de ordem suscitadas;

VIII - submeter à aprovação do Conselho as atas das reuniões, assinando-as com os demais Conselheiros;

IX - submeter a exame e votação as matérias e os feitos constantes da pauta, bem como outros temas de atribuição do Órgão, proclamando o respectivo resultado;

X - votar e, em caso de empate, proferir voto de qualidade;

XI - assinar, com os relatores das matérias e dos feitos submetidos à deliberação do Órgão, as respectivas decisões;

XII - expedir os atos e deliberações do Conselho;

XIII - distribuir a relator, na forma eletrônica, os feitos a serem apreciados e julgados;

XIV - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do Conselho.

§ 1º - Em caráter excepcional não haverá distribuição eletrônica (inciso XIII) quando algum Conselheiro propuser: [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 01/2019\)](#)

I - a criação, modificação ou extinção de Enunciado, Assento ou Recomendação; [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 01/2019\)](#)

II - a modificação do Regimento Interno. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 01/2019\)](#)



§ 2º - A proposição de que trata o § 1º terá como Relator o Conselheiro proponente que apresentará seu requerimento ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 01/2019\)](#)

§ 3º - Aplica-se o disposto no § 1º quando for aprovada pelo Plenário a criação de Comissão de Conselheiros para as hipóteses tratadas nos incisos I e II do mesmo parágrafo. O Relator será indicado pela Comissão, aplicado o disposto na parte final do § 2º, no que couber”. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 01/2019\)](#)

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS

Art. 8º - São atribuições dos Conselheiros:

I - participar das reuniões, deliberando e votando as matérias submetidas ao Conselho, aprovar as atas e requerer retificações e aditamentos;

II - relatar os feitos que lhe forem distribuídos, proferir, redigir e subscrever o respectivo voto, fundamentadamente, bem como exercer a função de revisor, nas hipóteses previstas no art. 25-A, incisos I, II e III. [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 06/2020 e pela Emenda Regimental nº 09/2023\)](#)

III - comunicar ao Conselheiro-Presidente os casos de impedimento ou suspeição;

IV - comunicar ao Presidente, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, se pretender exercer as funções durante as respectivas férias;

V - comunicar à Diretoria de Suporte aos Órgãos Colegiados seus afastamentos e justificar eventuais faltas;

VI - exercer outras funções previstas em lei.

Parágrafo único - Será revisor o membro seguinte ao relator, na ordem crescente da antiguidade na classe, e quando o relator for o membro mais antigo, funcionará como revisor o mais moderno. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 06/2020\)](#)

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO

Art. 9º - São atribuições do Secretário:



- I - submeter as pautas das reuniões do Conselho à aprovação do Conselheiro-Presidente para publicação;
- II - secretariar as reuniões do Conselho e providenciar a redação das atas das reuniões, subscrevendo-as e fazendo publicá-las no órgão da imprensa oficial no prazo de 10 (dez) dias, após a aprovação do Colegiado;
- III - colher os votos proferidos nas reuniões, informando o Presidente do resultado;
- IV - fazer publicar no órgão da imprensa oficial as comunicações do Conselho;
- V - auxiliar o Presidente no desempenho de suas funções;
- VI - supervisionar os serviços da Gerência de Suporte ao Conselho Superior.

CAPÍTULO VI

DA DIRETORIA DE SUPORTE AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 10 - A Diretoria de Suporte aos Órgãos Colegiados, dirigida por um diretor, terá em sua composição uma Gerência de Suporte ao Conselho Superior, coordenada em sua atividade finalística pelo Conselheiro-Secretário, e será composta por um Gerente e por servidores nela lotados.

Art. 11 - Compete à Diretoria de Suporte aos Órgãos Colegiados:

- I - organizar as pautas das reuniões do Conselho, que deverão ser publicadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da respectiva sessão presencial ou em ambiente eletrônico, submetendo-as ao Conselheiro-Secretário; [Alterado pela Emenda Regimental nº 05/2020](#) [Alterado pela Emenda Regimental nº 10/2025](#)
- II - proceder à lavratura das atas aprovadas das reuniões do Conselho;
- III - ordenar e instruir os feitos submetidos à apreciação do Conselho;
- IV - exercer todos os trabalhos pertinentes ao registro, processamento e controle dos feitos submetidos ao Conselho Superior;
- V - Expedir certidões dos assentamentos do Conselho.

CAPÍTULO VII

DAS REUNIÕES DO CONSELHO



Art. 12 - Os Conselheiros eleitos tomarão posse em sessão solene.

Art. 13 - O Conselho reunir-se-á, de preferência, presencial e ordinariamente pelo menos uma vez por mês, independentemente de convocação, na data previamente designada. [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 05/2020\)](#)

§ 1º - O Conselho reunir-se-á, de preferência, presencial e extraordinariamente em qualquer dia, por convocação do Presidente ou de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros eleitos, com antecedência mínima 48 (quarenta e oito) horas. [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 05/2020\)](#)

§ 2º - O Conselho Superior poderá realizar reuniões administrativas para discutir matérias que não estejam incluídas nas pautas das reuniões ordinárias e extraordinárias.

Art. 13-A. Será admitido o julgamento dos procedimentos que aguardam apreciação pelo Pleno ou pelas Turmas em ambiente eletrônico, por meio de videoconferência ou de plenário virtual, mediante a utilização dos recursos tecnológicos disponíveis. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 05/2020\)](#) [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 10/2025\)](#)

§ 1º - O Pleno ou a Turma reunir-se-á em ambiente eletrônico, por convocação do Presidente ou de, no mínimo, dois terços de seus membros eleitos, com antecedência mínima de quarenta e oito horas. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 05/2020\)](#) [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 10/2025\)](#)

§ 2º - No ambiente eletrônico próprio ao julgamento dos procedimentos em trâmite no Conselho Superior do Ministério Público serão proferidos os votos e, quando possível, a sessão será gravada em áudio e/ou vídeo, sendo tudo registrado em ata, observado o disposto no art. 27 deste Regimento. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 05/2020\)](#)

§ 3º - Os procedimentos a serem apreciados em ambiente eletrônico, pelo Pleno ou Turma, serão publicados no Diário Oficial eletrônico (DOe MPRJ), indicado o número do procedimento que será julgado em sessão virtual. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 05/2020\)](#)

§ 4º - Os julgamentos da sessão virtual serão públicos e poderão ser acompanhados pela rede mundial de computadores (internet) através de *link* (endereço), ou outros recursos tecnológicos disponíveis, o qual deverá constar do edital de publicação (§ 3º). [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 05/2020\)](#)

§ 5º - As partes, advogados ou interessados, serão intimadas pelo Diário Oficial eletrônico (DOe/MPRJ) de que o julgamento se dará em ambiente eletrônico, cujo uso da palavra observará o disposto no inciso III do art. 13-C deste Regimento. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 05/2020\)](#) [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 10/2025\)](#)



§ 6º - No julgamento em ambiente eletrônico poderão ser apreciadas as matérias previstas no art. 6º deste Regimento. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 05/2020\)](#) [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 06/2020\)](#) [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 10/2025\)](#)

Art. 13-B - Poderá, excepcionalmente, ser realizada sessão do Pleno com a presença física e em ambiente eletrônico dos membros do Conselho Superior, denominada de "Sessão Semipresencial", convocada pelo Presidente, nas seguintes hipóteses: [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 05/2020\)](#) [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 10/2025\)](#)

I - havendo necessidade de complementação do quórum legal (arts. 17, I, 23, 24, 28, § 2º); [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 05/2020\)](#)

II - havendo eventual impedimento da presença física do Relator, atendendo-se ao disposto nos § 1º e 2º do art. 23 deste Regimento; [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 05/2020\)](#)

III - havendo eventual impedimento de qualquer membro do Conselho Superior para participar da sessão presencial, porém podendo fazê-lo por intermédio de videoconferência ou de outros recursos tecnológicos disponíveis. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 05/2020\)](#)

Parágrafo único. À sessão semipresencial aplicar-se-á, no que couber, o disposto no art. 13-A deste Regimento. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 05/2020\)](#)

Art. 13-C - Não serão incluídos na sessão de julgamento em ambiente eletrônico, ou delas poderão ser excluídos, os seguintes procedimentos: [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 05/2020\)](#) [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 10/2025\)](#)

I - indicados pelo Relator quando da solicitação de inclusão em pauta; [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 05/2020\)](#) [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 10/2025\)](#)

II - destacados pelo membro do Conselho Superior para julgamento presencial, até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão; [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 05/2020\)](#) [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 10/2025\)](#)

III - aqueles nos quais a parte, advogado ou interessado, manifestarem por petição a ser protocolizada na Gerência de Suporte ao Conselho Superior, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da publicação do edital, a intenção de usar da palavra (art. 20); [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 05/2020\)](#) [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 10/2025\)](#)

§ 1º - Os procedimentos excluídos da sessão de julgamento em ambiente eletrônico serão incluídos na sessão presencial seguinte, com publicação de nova pauta. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 05/2020\)](#) [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 10/2025\)](#)



§ 2º - Os procedimentos que na sessão de julgamento em ambiente eletrônico tiverem pedido de vista, na forma do § 1º, do art. 21 deste Regimento, serão automaticamente inseridos na pauta da sessão em ambiente eletrônico seguinte, não podendo ser adiado. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 05/2020\)](#) [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 10/2025\)](#)

§ 3º - Na hipótese de o voto-vista não ser apresentado na sessão em ambiente eletrônico subsequente, o procedimento será incluído na pauta da sessão presencial seguinte, independentemente de nova publicação. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 05/2020\)](#) [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 10/2025\)](#)

Art. 13-D - O ato de posse previsto no § 2º do art. 59 da [Lei Complementar estadual nº 106, de 03 de janeiro de 2003](#), poderá, excepcionalmente, ocorrer em sessão em ambiente eletrônico. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 05/2020\)](#) [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 10/2025\)](#)

Parágrafo único. Encerrada a sessão em ambiente eletrônico de posse, a Diretoria de Suporte aos Órgãos Colegiados providenciará a formalização da respectiva documentação do ato. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 05/2020\)](#) [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 10/2025\)](#)

Art. 13-E. Os julgamentos do Conselho Superior do Ministério Público poderão ser realizados em ambiente eletrônico, denominado “Plenário Virtual”, utilizando-se dos recursos tecnológicos disponíveis. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 10/2025\)](#)

§ 1º - Para viabilizar os julgamentos em Plenário Virtual, caberá a cada Conselheiro indicar os processos que deverão ser apreciados, disponibilizando previamente o seu voto no sistema eletrônico. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 10/2025\)](#)

§ 2º - Após a indicação dos procedimentos a serem apreciados em Plenário Virtual, a respectiva pauta será publicada no Diário Oficial eletrônico do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (DOe/MPRJ). [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 10/2025\)](#)

§ 3º - O órgão julgador será convocado para reunir-se em Plenário Virtual por iniciativa do Presidente ou mediante requerimento de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros eleitos, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 10/2025\)](#)

§ 4º - A parte, o advogado ou interessados serão intimados da realização do julgamento em Plenário Virtual mediante publicação do edital-pauta no Diário Oficial eletrônico do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (DOe/MPRJ), podendo apresentar eventual oposição à forma de julgamento eletrônico. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 10/2025\)](#)



§ 5º - O julgamento em Plenário Virtual observará a competência estabelecida no art. 64 deste Regimento Interno. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 10/2025\)](#)

§ 6º - As sessões de julgamento em Plenário Virtual serão realizadas com a periodicidade que for definida em deliberação do Conselho Superior do Ministério Público. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 10/2025\)](#)

Art. 13-F - A regulamentação do julgamento em Plenário Virtual será definida em ato normativo deste Colegiado. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 10/2025\)](#)

Art. 13-G - O sistema de julgamento em Plenário Virtual terá vigência a partir de sua regulamentação pelo Conselho Superior do Ministério Público. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 10/2025\)](#)

Art. 14 - Nas reuniões os Conselheiros usarão vestes talares.

Art. 15 - As reuniões do Conselho Superior do Ministério Público serão públicas, suas decisões motivadas e publicadas por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo, decretado ou referendado pela maioria de seus membros.

Parágrafo único - Poderão as partes, até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão de julgamento, apresentar memoriais aos Conselheiros, depositando os exemplares na Gerência de Suporte ao Conselho Superior, que fará as respectivas remessas, sendo que um deles ficará à disposição de qualquer interessado até a data do julgamento. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 04/2019\)](#)

Art. 16 - Nas reuniões, o Presidente tomará assento ao centro da mesa principal, o Conselheiro-Secretário à sua direita e, a partir deste, sucessivamente, os demais Conselheiros eleitos, observada a ordem de antiguidade na classe, do mais moderno ao mais antigo.

Parágrafo único - O Corregedor-Geral do Ministério Público tomará lugar à esquerda do Presidente.

Art. 17 - Nas reuniões do Conselho será obedecida a seguinte ordem dos trabalhos:

I - abertura, conferência de "quorum" e instalação da reunião;

II - leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;

III - leitura da ordem do dia e comunicações do Presidente;

IV - comunicações dos Conselheiros;



V - discussão e votação das matérias constantes da ordem do dia;

VI - discussão e votação de assuntos gerais;

VII - encerramento da reunião.

Art. 18 - Na ordem de votação, quando houver Relator, depois dele votará o Revisor, se for o caso, e em prosseguimento o Conselheiro que se lhe seguir em ordem crescente de antiguidade e assim sucessivamente. [Alterado pela Emenda Regimental nº 06/2020](#)

§ 1º - Nos casos de promoção, remoção ou lotação, bem como nas demais hipóteses em que não houver relator, votará sempre em primeiro lugar o Conselheiro-Secretário seguindo-se a ordem prevista no art. 16.

§ 2º - O Conselheiro-Presidente votará sempre em último lugar, precedido do Corregedor-Geral do Ministério Público. [Alterado pela Emenda Regimental nº 09/2023](#)

Art. 19 - Compete ao Relator:

I - ordenar e dirigir o processo;

II - determinar diligências esclarecedoras, com eventual restituição dos autos ao órgão de origem;

III - requisitar processos, documentos e exames periciais;

IV - decidir sobre pedidos de adiamento;

V - apresentar o processo para julgamento, ou pedir dia para julgamento ao Presidente, que ordenará a inclusão em pauta, publicando-se a determinação no Diário Oficial, com o nome dos interessados e seus eventuais procuradores;

VI - lavrar e assinar o relatório e o voto;

VII - lavrar a decisão e assiná-la juntamente com o Presidente;

VIII - decidir a admissibilidade de recurso;

IX - observar o prazo de 30 dias para devolução dos autos a ele distribuídos, salvo as hipóteses justificadas.

X - nas sessões de julgamento, conceder aparte durante a votação.

Art. 20 - É admitida a sustentação oral pelo interessado ou por seu procurador pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos.



Parágrafo único - Quando se tratar de procedimento de natureza disciplinar, a sustentação do interessado ou seu procurador poderá ser precedida de manifestação do Corregedor-Geral do Ministério Público, por igual prazo, quando este for o autor da representação. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 06/2020\)](#)

Art. 21 - Iniciado o julgamento não poderá ser negada vista dos autos a qualquer Conselheiro. [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 04/2019\)](#)

§ 1º - O pedido de vista será deferido, de forma sucessiva, a todos os Conselheiros que manifestarem interesse, sendo-lhes encaminhados os autos para exame. [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 04/2019\)](#)

§ 2º - Os autos com vista serão automaticamente inseridos na pauta da sessão subsequente, podendo ser adiada a prolação do voto-vista, justificadamente, por mais uma sessão. [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 04/2019\)](#)

§ 3º - Ulтимados os prazos do parágrafo anterior, apresentado ou não o voto-vista, o Presidente dará prosseguimento ao julgamento, salvo situação excepcional devidamente motivada. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 04/2019\)](#)

§ 4º - Em havendo pedido de vista, os demais Conselheiros que se sentirem aptos poderão proferir de plano o seu voto, observado disposto no art. 22. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 04/2019\)](#)

§ 5º - O voto antecipado do Conselheiro suplente não poderá ser modificado pelo Conselheiro sucedido e vice-versa. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 04/2019\)](#)

Art. 22 - Proclamado o resultado, o Conselheiro não poderá mudar o voto.

CAPÍTULO VIII

DAS DELIBERAÇÕES DO CONSELHO

Art. 23 - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples dos Conselheiros, salvo nos casos em que for exigido *quorum* especial.

§ 1º - Nenhum feito será julgado na ausência do relator, ainda que já tenha proferido voto, salvo se, iniciado o julgamento, vier ele a se afastar, computando-se os votos proferidos. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 04/2019\)](#)

§ 2º - O relator poderá usar da palavra sempre que necessário, para apreciação de votos em discussão ou já proferidos. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 04/2019\)](#)



§3º - A ausência do revisor, quando houver, que ainda não tenha votado, acarretará o adiamento do julgamento, salvo se seu afastamento for superior a 30 (trinta) dias, quando será substituído na ordem legal. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 06/2020\)](#)

Art. 23-A - O julgamento dos procedimentos de competência originária do Colegiado, uma vez iniciado, será concluído na mesma sessão, salvo se for convertido em diligência, houver pedido de vista, ou por outro fundamento regimental. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 04/2019\)](#)

§ 1º - O julgamento iniciado poderá ser convertido em diligência, quando essencial à decisão da causa, desde que indicada por qualquer Conselheiro, votada pelo Plenário ou Turma. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 04/2019\)](#)

§ 2º - Se a conversão em diligência decorrer de questão preliminar suscitada e votada pelo Plenário, o relator do processo conduzirá a providência a ser adotada, ainda que tenha sido vencido nessa votação, submetendo o feito à continuação do julgamento. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 04/2019\)](#)

§ 3º - Caso a conversão em diligência tenha sido decidida durante os debates em torno de uma prejudicial de mérito ou ao próprio mérito, e desde que tenha ficado vencido o relator, será o processo redistribuído ao Conselheiro que houver inaugurado a divergência, cabendo a este conduzir a diligência e submeter o feito à continuação do julgamento. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 04/2019\)](#)

Art. 24 - É necessária a presença da maioria absoluta para instalação da sessão.

Art. 25 - Exige-se maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de seus membros para:

~~I - recusa de vitaliciamento de membro do Ministério Público;~~ [\(Revogado pela Emenda Regimental nº 07/2021\)](#)

II - recusa à promoção por antiguidade;

III - aprovação ou revogação de Enunciado, Assento ou Súmula. [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 06/2020\)](#) [\(Retificação da publicação da ER nº 06/2020\)](#)

IV - alteração e aprovação deste Regimento Interno. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 03/2019\)](#) [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 06/2020\)](#)

Art. 25-A - Exige-se, na forma do art. 128, §5º, inciso I, letra b, da [Constituição Federal](#), o voto da maioria absoluta de seus membros para: [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 06/2020\)](#)



I - remoção compulsória, disponibilidade punitiva e afastamento cautelar, na forma do disposto no art. 22, V, da [Lei Complementar nº 106/2003](#); [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 06/2019\)](#)

II - disponibilidade decorrente da autorização para propositura de ação civil para perda do cargo, prevista no art. 134, §§ 1º e 7º da [Lei Complementar nº 106/2003](#); [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 06/2020\)](#)

III - decidir sobre o afastamento provisório de membro do Ministério Público, previsto no art. 22, VI, da [Lei Complementar nº 106/03](#); [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 06/2020\)](#)

IV - decidir sobre o vitaliciamento, ou não, de Promotor de Justiça. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 07/2021\)](#)

Art. 26 - Será registrado nominalmente em ata o voto de cada Conselheiro, inclusive os votos vencidos, naquelas decisões tomadas por maioria e, se for a hipótese, a anotação de que haverá declaração de voto. [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 04/2019\)](#)

§ 1º - Vencido o relator, o voto-condutor será lavrado pelo Conselheiro que houver proferido o primeiro voto divergente. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 04/2019\)](#)

§ 2º - Permanece a vinculação do relator, mesmo após a publicação da decisão. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 04/2019\)](#)

Art. 26-A - O Conselheiro que discordar dos votos vencedores, cujo desacordo esteja restrito aos seus fundamentos, inclusive quanto à amplitude, poderá fazer declaração de voto após o resultado do julgamento, sendo que a apresentação por escrito se dará no prazo de três dias, a fim de ser juntada ao processo, contados a partir do dia imediato ao da realização da respectiva sessão. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 04/2019\)](#)

Parágrafo único - A declaração de voto por escrito se limitará ao que foi discutido em Plenário ou Turma, não podendo ser acrescida matéria ou argumentação nova. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 04/2019\)](#)

Art. 27 - Encerrada a reunião, o Secretário, no prazo de 7 (sete) dias, extrairá cópia da ata aprovada, bem como providenciará o cumprimento das deliberações do Conselho.

§ 1º - A cópia da ata deverá ser publicada na imprensa oficial, preservado o sigilo nas hipóteses legais.

§ 2º - Os ofícios do Conselho serão subscritos pelo Presidente ou, havendo delegação, pelo Secretário.



§ 3º - As cópias dos ofícios e respectivos expedientes serão arquivados na Gerência de Suporte ao Conselho Superior.

Art. 28 - O Conselho Superior do Ministério Público, autorizado pelo art. 20, § 3º, da [Lei Complementar Estadual nº 106/03](#), reunir-se-á em Turmas, para a deliberação e julgamento dos procedimentos de sua competência, na forma do disposto no do art. 64 deste Regimento Interno.

§ 1º - A composição de cada Turma obedecerá a paridade de representação dos Promotores e Procuradores e a antiguidade na classe, ficando assegurada a presidência de qualquer delas ao Procurador-Geral de Justiça, ao Subprocurador-Geral de Justiça que o estiver substituindo, ou ao Conselheiro mais antigo dentre os oito eleitos. ([Alterado na sessão de 14 de março de 2019](#))

§ 2º - As decisões só poderão ser tomadas com quórum mínimo de 3 (três) Conselheiros.

Art. 28-A Aplicam-se subsidiariamente à sessão em ambiente eletrônico, no que couber, as disposições dos Capítulos II e VIII deste Regimento, para o julgamento em sessão presencial. ([Incluído pela Emenda Regimental nº 05/2020](#)) ([Alterado pela Emenda Regimental nº 10/2025](#))

CAPÍTULO IX

DAS PROMOÇÕES

Art. 29 - As promoções na carreira do Ministério Público serão voluntárias e, alternadamente, por antiguidade e por merecimento da classe de Promotor de Justiça Substituto para a de Promotor de Justiça e desta para o cargo de Procurador de Justiça.

Art. 30 - A antiguidade será apurada na classe e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 1º - O eventual empate se resolverá, na classe inicial, pela ordem de classificação no concurso e, nas demais, pela antiguidade na carreira.

§ 2º - Em janeiro de cada ano, o Procurador-Geral de Justiça mandará publicar, no órgão oficial do Estado, a lista de antiguidade dos membros do Ministério Público, computando-se, em anos, meses e dias, o tempo de serviço na classe, na carreira, no serviço público estadual e no serviço público em geral e o respectivo tempo contado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º - As reclamações contra a lista deverão ser apresentadas ao Conselho Superior no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva publicação.



Art. 31 - O merecimento será aferido pelo Conselho Superior do Ministério Público, com base nos seguintes critérios:

I - o procedimento do membro do Ministério Público, na vida pública e particular;

II - a pontualidade e o zelo no cumprimento dos deveres funcionais, aquilatados pelos relatórios de suas atividades e pelas observações feitas nas correições e visitas de inspeção;

III - a eficiência, a segurança e operosidade no desempenho de suas funções, verificadas através dos trabalhos produzidos;

IV - a contribuição à organização e à melhoria dos serviços da Instituição;

V - o aprimoramento de sua cultura jurídica, através da frequência e aproveitamento comprovados em cursos especializados oficiais ou reconhecidos;

VI - a publicação de livros, teses, estudos e artigos, assim como a obtenção de prêmios, quando relevantes para o Ministério Público;

VII - o número de vezes em que tenha figurado nas listas de merecimento;

VIII - a participação em cursos, simpósios, palestras ou reuniões de aprimoramento funcional promovidos pelos órgãos auxiliares ou de administração do Ministério Público, observada a carga horária e a periodicidade disciplinadas em resolução do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º - O Conselho Superior do Ministério Público estabelecerá, em regulamento, os dados com base nos quais se aplicarão os critérios alinhados neste artigo e a pontuação correspondente a cada um deles.

§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo, o Corregedor-Geral do Ministério Público prestará aos demais membros do Conselho Superior as informações constantes dos assentamentos funcionais dos concorrentes.

Art. 32 - Para efeito de promoção por merecimento, o Conselho Superior do Ministério Público organizará, para cada vaga, lista tríplice, com os integrantes do primeiro quinto da lista de antiguidade e que contem, pelo menos, 2 (dois) anos de exercício na respectiva classe, salvo se nenhum dos concorrentes preencher tais requisitos.

§ 1º - A lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas forem necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes da lista anterior.



§ 2º - Não poderão ser votados os membros do Ministério Público que estiverem afastados da carreira.

§ 3º - A lista de promoção por merecimento poderá conter menos de 3 (três) nomes, quando o número de requerentes inviabilizar a formação de lista tríplice.

§ 4º - Será obrigatória a promoção do Promotor de Justiça que figure por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas em lista de merecimento, preferindo-se, entre dois ou mais concorrentes numa dessas situações, aquele que tiver figurado maior número de vezes em lista.

§ 5º - Não incidindo a regra do parágrafo anterior, será promovido o mais votado, observada a ordem dos escrutínios, ou, em caso de empate, o mais antigo da classe.

Art. 33 - Na indicação para promoção por antiguidade, o Conselho Superior do Ministério Público somente poderá recusar o membro do Ministério Público mais antigo na classe pelo voto fundamentado de dois terços dos seus integrantes, conforme procedimento próprio, assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, após o julgamento de eventual recurso interposto com apoio no § 1º deste artigo. [Alterado pela Emenda Regimental nº 11/2025](#)

§ 1º - No prazo de 5 (cinco) dias da sessão pública em que for deliberada a recusa, caberá recurso para o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, que em igual prazo decidirá.

§ 2º - A recusa suspenderá as votações subsequentes para as promoções, até julgamento de eventual recurso interposto.

Art. 34 - Verificada vaga para promoção, o Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, dentro em 60 (sessenta) dias da data da vaga, publicará edital, com prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e habilitação dos integrantes da classe concorrente.

Parágrafo único - O Conselho Superior deliberará em 90 (noventa) dias do término do prazo de inscrição, devendo o ato de promoção ser publicado no prazo máximo de 30 dias.

CAPÍTULO X

DA REMOÇÃO VOLUNTÁRIA

Art. 35 - A remoção de membro do Ministério Público, de um órgão de execução para outro, da mesma classe, quando voluntária, dar-se-á unilateralmente ou por permuta.



Art. 36 - A remoção voluntária unilateral será feita por antiguidade e por merecimento, alternadamente, aplicando-se, no que couber e com as modificações previstas neste artigo, o disposto nos arts. 64 a 69 da [Lei Complementar nº 106/2003](#).

§ 1º - Não poderão habilitar-se à remoção de que trata este artigo, os membros do Ministério Público que tenham sido voluntariamente removidos nos 6 (seis) últimos meses anteriores à data do edital.

§ 2º - Para efeito de remoção por merecimento, o Conselho Superior organizará, sempre que possível, lista tríplice, composta pelos nomes dos concorrentes que obtiverem a maioria dos votos dos seus membros, procedendo-se a tantas votações quantas forem necessárias para esse fim.

Art. 37 - A remoção por permuta, admissível entre membros do Ministério Público da mesma classe, dependerá de requerimento conjunto dirigido ao Procurador-Geral de Justiça e de aprovação por maioria absoluta do Conselho Superior do Ministério Público, sendo vedada quando contrariar conveniência do serviço ou quando acarretar prejuízo a outro membro do Ministério Público.

§ 1º - A remoção por permuta impede nova remoção voluntária unilateral de qualquer dos permutantes, nos 12 (doze) meses subsequentes à sua efetivação;

§ 2º - A renovação da remoção por permuta somente será permitida após o decurso de 2 (dois) anos.

§ 3º - É vedada a permuta entre membros do Ministério Público:

I - quando um dos permutantes estiver habilitado à promoção por antiguidade em razão da existência de vaga na classe superior;

II - no período de 1 (um) ano antes do limite de idade para a aposentadoria compulsória de qualquer dos permutantes.

§4º - Sendo aprovada a permuta, o Conselho Superior estabelecerá seu termo inicial preferencialmente de forma que não implique alteração do quadro de movimentação da classe dos permutantes, salvo motivo justificado. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 09/2023\)](#)

CAPÍTULO XI

DA REMOÇÃO COMPULSÓRIA, DA DISPONIBILIDADE E DO AFASTAMENTO CAUTELAR [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 06/2020\)](#)

Art. 38 - A remoção compulsória e o afastamento cautelar, previstos no art. 22, V, da [Lei Complementar nº 106/2003](#), ocorrerão quando o exigir o interesse público, a juízo do Conselho



Superior do Ministério Público e assegurada ao interessado ampla defesa, cabendo recurso da decisão para o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, pelo membro do Ministério Público ou pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, a contar da publicação. [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 06/2020\)](#)

Parágrafo único - O recurso da decisão prevista no caput deste artigo terá efeito suspensivo quando o julgado, no todo ou em parte, for desfavorável ao membro do Ministério Público. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 06/2020\)](#)

Art. 38-A - A disponibilidade punitiva ocorrerá nas hipóteses do art. 132 c.c art. 22, V, ambos da [Lei Complementar nº 106/2003](#), sendo assegurada ao interessado ampla defesa, cabendo recurso da decisão para o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo anterior. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 06/2020\)](#)

Art. 38-B - A disponibilidade decorrente da autorização para propositura de ação civil para perda do cargo, prevista no art. 134, § 7º, da [Lei Complementar nº 106/2003](#), deve ser decidida no prazo de 30 (trinta) dias, contado da instauração do processo específico, com distribuição ao relator, permitindo-se ao interessado a sustentação oral na sessão de julgamento, não sendo aplicável o rito previsto no art. 39 e seguintes deste regimento interno. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 06/2020\)](#)

Art. 39 - O processo administrativo para a remoção compulsória, o afastamento cautelar e a disponibilidade punitiva será instaurado: [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 06/2020\)](#)

I - mediante representação do Procurador-Geral de Justiça, do Corregedor-Geral do Ministério Público ou de qualquer dos demais membros do Conselho Superior, nas hipóteses de remoção compulsória e de afastamento cautelar; [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 06/2020\)](#)

II - mediante representação do Corregedor-Geral do Ministério Público, na hipótese de disponibilidade punitiva. [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 06/2020\)](#)

§ 1º - Instaurado o processo administrativo visando à remoção compulsória, ficará o membro do Ministério Público, como medida incidental, cautelarmente afastado do órgão de execução de sua titularidade e impedido de postular remoção voluntária, perdurando o impedimento pelos doze meses subsequentes à efetivação da medida, na forma do art. 74, § 2º, da [Lei Complementar nº 106/2003](#). [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 06/2020\)](#)

§ 2º - O membro afastado cautelarmente, nos termos do parágrafo anterior, ficará à disposição do Procurador-Geral de Justiça para exercer funções afetas a outros órgãos, em substituição ou auxílio. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 06/2020\)](#)



§ 3º - Caberá ao Conselho Superior do Ministério Público lotar, em órgão de execução que se encontre vago, o membro do Ministério Público removido compulsoriamente. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 06/2020\)](#)

Art. 40 - A instrução do processo será presidida por Conselheiro sorteado, que exercerá a função de relator.

Art. 41 - O processo deverá estar concluído em 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual prazo pelo Conselho.

Art. 42 - Findo o prazo para defesa, que será de 15 (quinze) dias, e colhida a prova que se faça necessária, determinada pelo Relator, de ofício ou a requerimento do representado, será aberta vista, por 5 (cinco) dias, para alegações finais.

Parágrafo único - Com as alegações finais ou sem elas, vencido o prazo, o Relator terá 10 (dez) dias para lançar seu relatório, após o que pedirá ao Presidente a inclusão em pauta.

Art. 43 - O Conselho poderá converter o julgamento em diligência para produção de novas provas.

Art. 44 - Havendo conversão do julgamento em diligência aplica-se o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 23-A, no que couber. [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 04/2019\)](#)

Art. 45 - Produzida nova prova, será dada oportunidade ao representado para apresentar alegações e documentos, no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual os autos serão reincluídos em pauta.

Art. 46 - Se o Conselho entender que não é cabível a remoção compulsória, a disponibilidade punitiva ou o afastamento cautelar determinará o arquivamento do feito. [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 06/2020\)](#)

Parágrafo único - O Conselho Superior, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 132 da Lei Complementar nº 106/2003, se não deliberar pela disponibilidade punitiva, poderá determinar a aplicação da pena de suspensão, observado o disposto no art. 135 da [Lei Complementar nº 106/2003](#). [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 06/2020\)](#)

Art. 47 - O Conselho Superior, deliberando pela remoção compulsória, disponibilidade punitiva ou afastamento cautelar, fará intimar pessoalmente o representado da decisão, salvo se for revel ou furtar-se à intimação, caso em que esta será feita por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com o prazo de 10 (dez) dias. [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 06/2020\)](#)



§ 1º - O afastamento cautelar será necessário para garantia das atividades funcionais do Ministério Público, podendo perdurar enquanto tramitar o processo administrativo punitivo que deu causa à medida cautelar. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 06/2020\)](#)

§ 2º - O Conselho Superior poderá, por maioria absoluta de seus membros, havendo indícios de autoria e materialidade, bem assim presente o prejuízo ao interesse público decorrente da permanência do representado no exercício de suas funções, determinar a antecipação dos efeitos do afastamento cautelar. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 06/2020\)](#)

Art. 48 - Os autos aguardarão na Secretaria até que se esgote o prazo para o recurso previsto no art. 38.

Parágrafo único - Interposto o recurso, após seu recebimento pelo Relator, os autos serão remetidos ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 49 - Transitando em julgado a deliberação pela remoção compulsória, disponibilidade punitiva ou afastamento cautelar, os autos serão remetidos ao Procurador-Geral de Justiça para as providências cabíveis. [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 06/2020\)](#)

CAPÍTULO XII

DO AFASTAMENTO PROVISÓRIO

Art. 50 - O Conselho Superior do Ministério Público apreciará, na forma do art. 22, VI, da [Lei Complementar nº 106/03](#), o afastamento provisório de membro do Ministério Público, após a representação da Corregedoria-Geral (art. 141 da [LC 106/03](#)), e a decisão liminar do Procurador-Geral de Justiça (art. 11, XXI, da [LC 106/03](#)). [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 06/2020\)](#)

§ 1º - Após o encaminhamento dos autos pelo Procurador-Geral de Justiça, será feita a distribuição imediata a Relator, que deverá submeter o feito a julgamento na 1º sessão ordinária ou extraordinária do Colegiado.

§ 2º - Deferida a medida, pelo prazo inicial de 60 (sessenta) dias, deverá o Relator submeter o feito à nova apreciação do Colegiado, com proposta ou não de renovação do afastamento (art. 141, § 1º da [LC 106/03](#)), em data anterior ao esgotamento do prazo de afastamento inicial.

Art. 51 - Da decisão de afastamento provisório cabe recurso ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAPÍTULO XIII



**DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, DO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DA NOTÍCIA DE FATO**

Art. 52 - Sujeita-se a homologação do Conselho Superior qualquer arquivamento de inquérito civil ou de procedimento preparatório concernente à defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Art. 53 - O órgão do Ministério Público remeterá ao Conselho Superior os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, no prazo de 3 (três) dias a contar da data da promoção de arquivamento.

§ 1º - Se a remessa não se der no prazo, o Conselho requisitará os autos, de ofício ou a pedido de interessado, para exame e deliberação.

§ 2º - Recebidos os autos no protocolo geral da Instituição, serão remetidos até o dia imediato à Gerência de Suporte ao Conselho Superior, que procederá à conferência das folhas e sua numeração e lançará certidão nos autos.

§ 3º - Para os fins do que dispõe o parágrafo único do art. 25 da [Resolução GPGJ nº 2227/2018](#), os ofícios endereçados pelos membros do Ministério Público dando ciência da relação de procedimentos em trâmite há mais de 01 (um) ano serão distribuídos na forma regimental.

§ 4º - A seu critério, poderá o Conselheiro requisitar a remessa dos autos ao Conselho Superior, para exame e posterior deliberação, apresentando-o para julgamento na sessão subsequente à remessa.

Art. 54 - Após o recebimento do procedimento, far-se-á imediatamente sua distribuição eletrônica a um dos Conselheiros, que oficiará como Relator.

§ 1º - Não funcionarão como Relator o Presidente do Conselho Superior e o Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 2º - Os suplentes somente receberão feitos para relatar quando regularmente convocados em razão de afastamento, licença ou férias dos membros efetivos, proporcionalmente ao período de afastamento do titular.

Art. 55 - A distribuição observará critério aleatório e igualitário, concorrendo em distribuição separada os procedimentos de natureza administrativa e de atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça que versem sobre atos de improbidade administrativa ou se tratar de recurso interposto contra decisão de indeferimento de representação ou de recurso interposto contra decisão de arquivamento de Inquérito Civil, Procedimento Preparatório, Procedimento Administrativo ou Notícia de Fato, atendidas às seguintes regras:



I - a distribuição de procedimentos far-se-á observada a ordem cronológica de chegada à Gerência de Suporte aos Órgãos Colegiados;

II - considerar-se-á prevento para a relatoria o Conselheiro que:

a) tiver proferido voto condutor, na qualidade de relator ou não, de decisão anterior que tiver rejeitado o arquivamento daquele procedimento;

b) tiver proferido voto condutor, na qualidade de relator ou não, de decisão anterior que tiver determinado a devolução dos autos para o prosseguimento das diligências;

c) tiver proferido decisão monocrática contra a qual foi interposto o recurso previsto no § 3º do art. 56 deste Regimento. [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 09/2023\)](#)

III - determinam o impedimento do Conselheiro:

a) a atuação na qualidade de órgão de execução em qualquer fase do procedimento submetido à revisão;

b) as hipóteses de impedimento e suspeição previstas no Código de Processo Civil;

§ 1º - Não se aplicam ao Conselheiro Suplente as hipóteses do inciso II, salvo se estiver em exercício quando do retorno do procedimento ao Conselho Superior.

§ 2º - Para efeito de compensação, não serão computados os procedimentos distribuídos diretamente ao Relator por força do disposto no inciso II, salvo na hipótese de recondução, se a decisão que deu causa à prevenção não tiver sido prolatada no mandato em curso.

Art. 56 - O relator poderá decidir monocraticamente pela homologação do arquivamento, do declínio de atribuição e da promoção de prorrogação do prazo de inquérito civil a ele distribuídos, desde que: [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 08/2022\)](#)

I - homologue a declinação da atribuição a favor de Órgão de execução pertencente a outro Ministério Público; [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 02/2019\)](#)

II - verse sobre hipótese contemplada por Enunciado aprovado pelo Colegiado, cujo fundamento da promoção de arquivamento seja a ocorrência de situação fática que torne desnecessário o prosseguimento das investigações e inviável a propositura de ação civil pública; [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 02/2019\)](#)

III - a decisão seja favorável à prorrogação do prazo previsto no artigo 23, §2º, da [Lei nº 8.429/1.992](#), sem prejuízo da determinação de adequações ao órgão de execução de origem. [\(Incluído pela Emenda Regimental nº 08/2022\)](#)



§ 1º - quando houver a interposição de recurso ou quando os procedimentos versarem sobre improbidade administrativa, deverão, obrigatoriamente, ser submetidas ao Colegiado. [Alterado pela Emenda Regimental nº 02/2019](#)

§ 2º - Após proferir sua decisão monocrática, o relator deverá restituir o procedimento à Gerência de Suporte aos Órgãos Colegiados, que providenciará sua publicação no Diário Oficial. [Alterado pela Emenda Regimental nº 02/2019](#)

§ 3º - Das decisões monocráticas caberá recurso dirigido ao Pleno do Colegiado, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de sua publicação. [Incluído pela Emenda Regimental nº 02/2019](#)

Art. 57 - O Procurador-Geral de Justiça ou quem o estiver substituindo está impedido de presidir e votar, nas hipóteses em que a promoção de arquivamento provier de sua atribuição originária.

Art. 58 - Homologado o arquivamento, os autos do inquérito civil ou das peças de informação serão restituídos ao órgão de origem pela Gerência de Suporte ao Conselho Superior.

Parágrafo único - Se a matéria não exigir a manifestação do Colegiado, a promoção de arquivamento não será conhecida, devolvendo-se os autos ao órgão de execução de origem;

Art. 59 - Não homologada a promoção de arquivamento, poderá o Colegiado:

I - deliberar pela propositura de ação civil pública;

II - converter o julgamento em diligências, especificando aquelas que entender indispensáveis ao seu convencimento;

Parágrafo único - Caso se trate de indeferimento de plano de representação, o Colegiado, na hipótese de provimento do recurso e conseqüente não homologação, determinará a instauração de inquérito civil público, estando, nesta hipótese, desobrigado de especificar diligências.

Art. 60 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o Conselho Superior adotará diligências conducentes à designação de outro membro do Ministério Público para atuação.

Art. 61 - Nas hipóteses de não homologação da promoção de arquivamento em virtude da conversão do julgamento em diligências ou na de reforma da decisão de indeferimento da representação, os autos retornarão ao órgão de execução de origem e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o membro que irá atuar.

§ 1º - O membro do Ministério Público que promover o arquivamento do inquérito civil público ou de procedimento correlato não está impedido de propor a ação civil pública se surgirem novas provas em decorrência da conversão do julgamento em diligência.



§ 2º - O membro do Ministério Público que promover o arquivamento será cientificado, por meio eletrônico, da decisão do Conselho Superior.

Art. 62 - Os procedimentos administrativos instaurados para apurar fatos que ensejam a tutela de direitos individuais indisponíveis e as notícias de fato somente serão levados à apreciação do Conselho Superior nas hipóteses de interposição de recurso, pela parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 63 - Poderão ser desarquivados pelo Conselho Superior, de ofício, a requerimento do interessado ou do órgão de execução originário, os autos de inquérito civil, procedimento preparatório, procedimento administrativo ou notícia de fato, quando surgirem novas provas, no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados da homologação da promoção de arquivamento.

Art. 64 - Será objeto de apreciação e julgamento pelas Turmas, conforme autorizado pelo art. 20, § 3º da [Lei Complementar Estadual nº 106/03](#), toda e qualquer matéria de competência do Conselho Superior, excetuando-se a não homologação de declínio de atribuição a favor de outro Ministério Público, os procedimentos de natureza administrativa, de atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça e os recursos interpostos contra decisão proferida em Inquérito Civil Público, Procedimento Preparatório ou procedimento correlato. [\(Alterado pela Emenda Regimental nº 02/2019\)](#)

Parágrafo único - A competência das Turmas se deslocará para a Sessão Plena:

I - por solicitação do legítimo interessado ou de qualquer Conselheiro, apresentada até o encerramento do julgamento;

II - sempre que no julgamento da Turma houver voto vencido.

CAPÍTULO XIV

DA FORMAÇÃO DE LISTA SÊXTUPLA

Art. 65 - O Conselho Superior do Ministério Público elaborará as listas sêxtuplas a que se referem os artigos 94, "caput", e 104, parágrafo único, II, da [Constituição Federal](#), observadas as seguintes regras:

I - para integrar a lista o candidato terá de alcançar a maioria absoluta de votos dos Conselheiros presentes;

II - ocorrendo empate entre candidatos que tenham atingido o número de votos indicado no inciso anterior, o desempate far-se-á com base, sucessivamente, na antiguidade na carreira e na classe;



III - se necessário, realizar-se-ão novos escrutínios até que seja alcançado por seis candidatos o número de votos exigido para integrar a lista;

IV - participarão dos escrutínios complementares tantos candidatos quantos forem as vagas ainda não preenchidas, mais um;

V - havendo necessidade de proceder-se a escrutínio complementar e tendo ocorrido empate na votação anterior no derradeiro lugar que, de acordo com o previsto no inciso precedente, permitiria ao candidato participar do novo escrutínio, neste concorrerão todos os que tenham empatado naquela colocação.

Parágrafo único - Havendo mais de uma vaga a ser preenchida mediante solicitação do Tribunal competente, formar-se-á uma única lista específica para cada vaga.

CAPÍTULO XV

DAS RECOMENDAÇÕES

Art. 66 - Qualquer Conselheiro poderá apresentar ao Colegiado, por escrito, sugestão para adoção de Recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços.

Art. 67 - Se aprovada, a sugestão será encaminhada ao Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO XVI

DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 68 - O Conselho pode formar Comissões Especiais para estudo de quaisquer questões de sua competência, devendo os trabalhos ser concluídos dentro do prazo estabelecido.

§ 1º - Os integrantes da Comissão escolherão entre si aquele que a presidirá e aquele que funcionará como seu relator.

§ 2º - Não apresentados os trabalhos no prazo fixado, o Conselho, desacolhendo as razões do atraso, poderá dissolver a Comissão Especial e nomear outra.

Art. 69 - As conclusões da Comissão Especial serão votadas na primeira reunião que se seguir à apresentação dos trabalhos.



Parágrafo único - Nessa reunião, qualquer membro do Conselho poderá apresentar, por escrito, emendas a conclusões da Comissão Especial, sendo-lhe facultado oferecer sustentação oral.

CAPÍTULO XVII

DOS ASSENTOS E SÚMULAS

Art. 70 - O Conselho poderá editar Assentos, Súmulas e Enunciados.

§ 1º - Assento é a proposição que expressa a reiterada orientação do Conselho em matéria de sua competência como órgão de administração.

§ 2º - Súmula é a proposição que expressa a reiterada orientação do Conselho no âmbito de suas atribuições como órgão de execução.

§ 3º - Enunciado é a formulação de entendimento reiterado sobre determinada matéria, objetivando padronizar e uniformizar as suas decisões, bem como a orientar as Promotorias de Justiça acerca dos respectivos temas.

Art. 71 - Qualquer Conselheiro poderá propor a edição ou a revogação de Assento, Súmula ou Enunciado.

Art. 72 - Os Assentos, Súmulas e Enunciados, numerados sequencialmente, serão registrados na Diretoria de Suporte aos Órgãos Colegiados e publicados na imprensa oficial.

CAPÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 73 - Os prazos a que se refere este Regimento não começarão a correr nos sábados, domingos, feriados ou em quaisquer outros dias em que não houver expediente na Procuradoria, não se incluindo na contagem dos mesmos o dia da publicação do aviso ou do ato correspondente, sendo os prazos processuais contados na forma do art. 219 e seu parágrafo único do [Código de Processo Civil](#). *(Alterado pela Emenda Regimental nº 06/2020)*

Art. 73-A - Aprovada a presente Emenda Regimental na sessão do Conselho Superior do Ministério Público, de 31 de março de 2020, os atos necessários à realização desta sessão, e os que nela forem praticados, encontrar-se-ão formalmente referendados sobre as matérias que acresceram ou modificaram este Regimento Interno. *(Incluído pela Emenda Regimental nº 05/2020)*

Art. 74 - Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o [Regimento Interno aprovado em 03 de fevereiro de 1997](#) e demais disposições em contrário.



Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2018.

SÉRGIO ROBERTO ULHÔA PIMENTEL
Presidente em exercício

LUCIANA SAPHA SILVEIRA
Corregedora-Geral

ALEXANDRE ARARIPE MARINHO
Membro

MARCELO DALTRO LEITE
Membro

FLÁVIA DE ARAÚJO FERRER
Membro

ANNA MARIA DI MASI
Membro

DENNIS ACETI BRASIL FERREIRA
Membro

CONCEIÇÃO MARIA TAVARES DE OLIVEIRA
Membro

GALDINO AUGUSTO COELHO BORDALLO
Membro

SUMAYA THEREZINHA HELAYEL
Membro e Secretária

Continuação das assinaturas do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, aprovado na reunião de 13 de dezembro de 2018.

Data de aprovação: 13 de dezembro de 2018.



Fonte de publicação: [Diário Oficial Eletrônico do MPRJ de 03 de janeiro de 2019.](#)

**Esta versão não substitui as publicações em diário oficial.*